

PROJETO DE LEI N.º 1.925, DE 2007

(Do Sr. William Woo)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que "Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4° do art. 220 da Constituição Federal."

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4846/1994.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Esta lei dispõe que os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas deverão conter a advertência de que é proibida a sua venda a criança ou a adolescente.

Art. 2º O § 2º do art. 4º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4".....

§ 2° Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão as seguintes advertências:

I - "Evite o Consumo Excessivo de Álcool";

II – "É proibida a venda à criança ou ao adolescente de bebidas alcoólicas, sob pena de detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave, nos termos dos arts. 81, II, e 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente (NR)."

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com recente artigo publicado na "Revista de Saúde Pública"¹, os adolescentes constituem um grupo de risco peculiar entre os consumidores de bebidas alcoólicas em dois aspectos principais: a época de início do seu consumo e a forma como bebem.

A precocidade de início do uso de álcool é um dos fatores preditores mais relevantes de problemas futuros. O consumo antes dos 16 anos aumenta significativamente o risco para beber pesado na idade adulta, em ambos os sexos. Pesquisas indicam que quanto menor a idade mínima legal para o consumo de bebidas, maiores as possibilidades de ocorrência de acidentes de trânsito

_

Rev. Saúde Pública v.41 n.4 São Paulo

3

relacionados ao álcool, de traumatismos acidentais, homicídios, suicídios e

acidentes com armas de fogo.

Quanto à forma de beber, estudos apontam que 90% do álcool

consumido por adolescentes nos Estados Unidos ocorre na forma abusiva (binge

drinking), ou seja, a ingestão de cinco ou mais doses na mesma ocasião, para

homens, ou quatro ou mais doses para mulheres. Este padrão de consumo expõe o

organismo jovem a doses tóxicas de álcool, predispondo-o a uma série de

comportamentos de riscos, como gravidez indesejada, doenças sexualmente

transmissíveis e acidentes automobilísticos.

Este problema é relevante para a saúde e segurança pública

do Brasil: um levantamento realizado em 2004 com 48 mil estudantes do ensino

público fundamental e médio mostrou que 44,3% haviam feito uso de álcool nos 30

dias que antecederam a pesquisa e 11,7% dos adolescentes pesquisados relataram

seu uso frequente (seis ou mais vezes no mês).

A Organização Mundial de Saúde (OMS) propõe duas políticas

de alta evidência de efetividade para diminuir os problemas relacionados ao

consumo do álcool em adolescentes: o aumento do preço da bebida e a

implementação e fiscalização da idade mínima para se beber. Esta última é a mais estudada, sendo consenso na literatura sua alta efetividade, elevado suporte

estudada, serido consenso na ineratura sua alta eretividade, erevado suporte

científico, boa transposição cultural e baixo custo. Neste item, a disponibilidade comercial também desempenha papel relevante e vêm sendo conduzidas pesquisas

em vários países para verificar com que facilidade os adolescentes obtêm bebidas

alcoólicas em pontos de venda e de que forma a sua compra é realizada:

diretamente, por meio de irmãos, amigos ou adquirindo as bebidas em casa.

Assim, procuramos dar a nossa contribuição para prevenir este

grave problema de saúde pública, para o que contamos com o apoio de nossos

ilustres Pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2007.

Deputado William Woo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

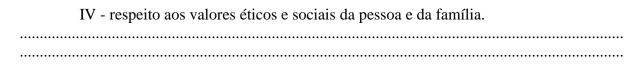
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII		
DA ORDEM SOCIAL		
••••••	••••••	••••••

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

- Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
- § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.
 - § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.
 - § 3° Compete à lei federal:
- I regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;
- II estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.
- § 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.
- § 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.
- § 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.
- Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:
 - I preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

- II promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
- III regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;



LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

- Art. 4º Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.
- § 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.
- § 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Álcool".
- Art. 5º As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos artigos 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou "slogan" do produto, sem recomendação do seu consumo.
- § 1º As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.
- § 2º Nas condições do *caput*, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º desta Lei.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL TÍTULO III DA PREVENÇÃO CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção II Dos Produtos e Serviços

- Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:
- I armas, munições e explosivos;
- II bebidas alcoólicas;
- III produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;
- IV fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;
 - V revistas e publicações a que alude o art. 78;
 - VI bilhetes lotéricos e equivalentes.

1
Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais or responsável.
LIVRO II
PARTE ESPECIAL
TÍTULO VII

DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DOS CRIMES

Seção II Dos Crimes em Espécie

.....

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

* Artigo com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

- § 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo."
- § 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

* Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 9.975, de 23/06/2000.	

FIM DO DOCUMENTO